



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.997, de 2023, da Senadora Leila Barros, *que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.997, de 2023.

A proposição altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, *que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*, com o objetivo de *implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.*

O art. 1º do PL nº 5.997, de 2023, altera o art. 9º da Lei nº 13.431, de 2017, para resguardar a criança ou adolescente do contato físico e psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º altera o art. 12 da Lei nº 13.431, de 2017, para disciplinar as faculdades e obrigações do profissional especializado na proteção da criança ou adolescente do contato psicológico. Nesse sentido, prevê que esse profissional avaliará os elementos que possam causar intimidação ou repressão ao depoente, situação na qual serão dispensados. Ademais, veda a realização de perguntas ao depoente relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, além de submeter essa decisão ao profissional especializado. Finalmente, determina que é dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha para identificar sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e, então, promover as adequações necessárias.

O art. 3º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação indica que, apesar dos instrumentos de proteção da criança e do adolescente para a realização do depoimento especial, os procedimentos adotados não previnem o contato psicológico com o suposto autor ou acusado. Nesse sentido, aponta que o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência promove o contato psicológico ao determinar que seja informado à vítima sobre as pessoas que estão na sala de audiência, o que pode incluir o agressor, assim como sobre a transmissão da conversa para esse público. A autora argumenta que esse procedimento pode trazer danos ao depoimento.

A proposição foi despachada à CDH e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No mérito, a proposição é oportuna e aprimora os preceitos do depoimento especial e da escuta protegida para atender aos objetivos desses instrumentos. Ainda que esses mecanismos tenham a função de tornar o ambiente judicial menos traumático para crianças e adolescentes, as lacunas ilustradas pela autora denotam como a realização do depoimento especial e da escuta protegida ainda pode criar constrangimentos e gerar desconfiança nas vítimas e testemunhas.

Contudo, identificamos a oportunidade de aprimorar a proposição, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de resguardar o maior escopo de proteção à criança e ao adolescente, promover a preservação da segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha como elemento basilar da realização dos procedimentos em apreço e autorizar o juiz a dispensar atos procedimentais que possam gerar constrangimentos à criança e ao adolescente.

A atual redação do art. 9º da Lei nº 13.431, de 2017, contempla o resguardo da criança e do adolescente de qualquer contato com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Esse dispositivo cita, a título de exemplificação, o contato visual, mas não exclui a proteção contra outras formas de contato, como o físico ou psicológico. Apesar da intenção do PL nº 5.997, de 2023, de expandir essa proteção, a redação proposta altera a atual redação exemplificativa por uma referência exaustiva ao contato físico, visual ou psicológico, sendo, portanto, mais restritiva. Nesse sentido, eliminamos essa alteração com o objetivo de manter a atual redação da Lei nº 13.431, de 2017, que é mais abrangente e protetiva.

Ademais, o PL nº 5.997, de 2023, sugere atribuir ao profissional especializado a responsabilidade de zelar pela adequação dos ritos e circunstâncias do depoimento especial, como também de promover as mudanças que entender necessárias para endereçar a situação. A preocupação da proposição é pertinente, mas entendemos que sua finalidade seria atingida com maior precisão com a determinação da realização da escuta especializada e do depoimento especial de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha. Nesse sentido, o zelo pelo sentimento de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

segurança e conforto passa a ser requisito da realização do procedimento, assim como responsabilidade de todos que nele atuam.

Quanto à dispensa de atos do protocolo de entrevista, a heterogeneização dos ritos do depoimento especial a partir da perspectiva de cada profissional especializado pode gerar conflitos na condução do procedimento penal no caso concreto, ou mesmo incidir em nulidades processuais. Cabe ao juiz gerenciar o processo e garantir a higidez dos atos nele conduzidos, razão pela qual essa autoridade é a mais indicada para, mediante comunicação do profissional especializado, decidir acerca da eventual necessidade de dispensa de atos procedimentais.

Finalmente, em relação à permanência ou não do autor na sala de audiência, a redação atual do art. 12, § 3º, da Lei nº 13.431, de 2017, prevê a possibilidade de comunicação pelo profissional especializado ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco. Nessa hipótese, pode ser realizado o afastamento do imputado, medida essa respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial se justificada por receio de intimidação ou qualquer outra circunstância que possa comprometer o depoimento da vítima. Veja-se que o texto legal não obriga o envolvimento da criança e do adolescente na decisão quanto à permanência ou não do imputado, pois apenas determina que, verificada a presença dos elementos aplicáveis, o profissional especializado comunicará ao juiz para a adoção das medidas cabíveis.

Assim, a redação proposta pelo PL nº 5.997, de 2023, teria apenas o efeito de tolher a autonomia do profissional especializado em envolver ou não a criança ou adolescente nessa decisão. A vedação absoluta a essa consulta pode gerar distorções nos casos concretos e limitar a capacidade do profissional especializado de oferecer um parecer contundente acerca da existência de intimidação ou qualquer outra circunstância que possa comprometer o depoimento da vítima. Dessa forma, a alteração proposta pelo PL nº 5.997, de 2023, quanto a esse tema conflita com as finalidades almejadas pela proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.997, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 5.997, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre a realização da escuta especializada e do depoimento especial de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

“**Art. 12.**

.....

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz quando verificar que:

I – a presença do autor da violência na sala de audiência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – a apresentação do ambiente, a menção ao registro audiovisual, a menção à existência de pessoas na sala de observação ou de audiência, ou a informação sobre seus direitos causam intimidação ou repressão ao depoente, caso em que será autorizada a dispensa dos referidos atos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator